

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO  
GRANDE DO NORTE**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90005/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23035.000074.2024-20

**INSTITUTO DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, associação privada legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 18.273.227/0001-76, com sede na Rua Jose Hemetério Andrade, Nº 950, Andares 5º e 6º, Bairro Buritis, CEP nº 30.493-180, Belo Horizonte – Minas Gerais, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 9.4.1 do Pregão Eletrônico n.º 011/2024, apresentar, tempestivamente

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **AGIL LTDA.**, o que faz pelas razões que passa a expor.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do subitem 8.7 do edital, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos pelos demais licitantes.



*8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Neste norte, temos que, o prazo de apresentação contrarrazões ao recurso administrativo findará em 14/06/2024, assim, tempestiva as Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto.

## **2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA**

Fora instaurado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, por meio da Diretoria de Licitações, o edital N° 90005/2024 - Processo Administrativo n° 23035.000074.2024-20, tendo como objetivo a prestação do serviço de continuados de manutenção predial e copa e cozinha para atender as necessidades do IFRN Campus Currais Novos.

Em breve síntese, inconformada com sua desclassificação, a Recorrente pleiteia o provimento recursal a reconsideração da decisão que desclassificou a AGIL LTDA do certame, sob a alegação de que “uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, tais como, o excesso de rigorismo na condução da sessão, com a desclassificação da recorrente houve prejuízo para a administração” e argumentando que houve excesso de formalismo por parte do pregoeiro e prejuízos à Administração, contudo, conforme será adiante debatido ponto a ponto, não merece prosperar as razões apresentadas.

Conforme será demonstrado, o Recurso Administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, conforme fatos e fundamentos expostos a seguir.

## **3. DO MÉRITO**

Quanto aos aspectos percorridos acerca do excesso de formalismo por parte do Pregoeiro, pontua-se que o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) convocou a empresa a apresentar documentos e planilha de composição de custos reajustada com um prazo de envio de 24 horas, no qual foi solicitado em 24/04/2024 às 09:03hs com encerramento às 09:03hs do dia 25/04/2024. Ocorre que, a Recorrente alega ter solicitado dilação de prazo ao Pregoeiro, mas como é de conhecimento de todos, este pedido somente foi feito após o fechamento do prazo.

De toda forma, considerando que o prazo de 24 horas é mais do que suficiente para a adequação das planilhas de composição de custos, não houve excesso de formalismo por parte do Pregoeiro, e sim desinteresse na sessão por parte da AGIL.



Quando se trata do prazo dos licitantes, o pregoeiro tem a responsabilidade de conduzir o processo dentro dos prazos estabelecidos no edital e na legislação pertinente. Isso significa que o pregoeiro não pode permitir que um licitante exceda o tempo estipulado para apresentar propostas reajustada se o prazo já findou, e ainda, sem um pedido devidamente justificado.

Por outro lado, o pregoeiro também não pode ficar esperando indefinidamente por um licitante que eventualmente não cumpra os prazos estabelecidos. Isso poderia comprometer a igualdade entre os concorrentes e a eficiência do processo licitatório como um todo.

Assim, cabe ao pregoeiro agir de forma diligente e imparcial, assegurando que todas as regras e prazos sejam respeitados pelos licitantes, garantindo ao mesmo tempo a celeridade e a legalidade do processo. Se um licitante não cumprir os prazos estipulados, é dever do pregoeiro seguir os procedimentos previstos no edital para lidar com essa situação, que podem incluir a desclassificação da proposta ou outras medidas cabíveis.

Quanto ao prazo de envio, o edital é bem claro ao dispor:

*5.22.6. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.*

A solicitação de Dilação de prazo para mais alguns minutos, como já exposto, foi solicitada somente após o fechamento do prazo de envio, e ainda, não veio acompanhada de justificativa. E, considerando que no momento a Plataforma do Compras Gov estava ativa e funcionando perfeitamente, não podemos dizer que houve um erro do sistema, e sim que houve de fato o desinteresse da empresa

Conclui-se assim que não há o que dizer em excesso de formalismo, e sim que houve o estrito cumprimento da legislação e dos prazos previstos em edital pelo Pregoeiro.

Dito isso, com relação à existência de prejuízo a administração, alegado pela Recorrente, foi afirmado que “*desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, tais como, o excesso de rigorismo na condução da sessão, com a desclassificação da recorrente houve prejuízo para a administração, violando o princípio da economicidade pública, aja vista que foi impedido o envio da melhor proposta por não ocorrer a dilação do prazo em 5 (cinco) minutos,*



levando ao órgão a contratar uma proposta com valor de R\$ 72.952,08 reais à mais que a da empresa, representando um custo de 4,35% maior aos cofres públicos”. Mas, não há o que se falar em prejuízo à administração, se a própria empresa mostrou desinteresse no processo quando do não cumprimento do prazo, da falta de manifestação em tempo hábil para dilação do prazo e da falta de justificativa no pedido de dilação.

Desta forma, a Administração não estaria ferindo o princípio da economicidade pública, e sim atendendo ao princípio da isonomia, sem apresentar privilégios e favorecimentos a uma só empresa, e com tratamento isonômico a todos os que participaram do certame. Além disso, considerando que o Pregoeiro seguiu somente o seu papel de cumprimento ao edital e a legislação vigente em relação aos prazos determinados, se concretizou o princípio da eficiência. Assim, não há o que se falar em prejuízos para esta Administração.

Hely Lopes Meirelles fundamenta que o princípio da eficiência se caracteriza como:

*“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”*

E acrescenta que *“o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”*, (Meirelles, 1996,p. 90).

Assim, podemos afirmar que o Pregoeiro não agiu de forma incorreta, visto o não atendimento ao cumprimento do prazo da AGIL, motivo pelo qual o Recurso Administrativo apresentado pela recorrente não merece respaldo.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto requer sejam as presentes Contrarrrazões recebidas, de forma que o RECURSO ADMINISTRATIVO da concorrente AGIL LTDA. seja julgado IMPROCEDENTE, com a conseqüente adjudicação e homologação do objeto ao INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL-IDDS no Pregão Eletrônico n.º 90005/2024, já que, **conforme exposto, os argumentos promovidos e bases legais apresentadas pela Recorrente não possuem fundamentos de fato e de direito, servindo o presente Recurso Administrativo tão somente para tumultuar o andamento do normal do processo licitatório.**



Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte – MG, 13 de junho de 2024.

---

Jackeline G. D. Teixeira  
Advogada – OAB/MG 134.819  
Procuradora  
Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social



31 3295-5655



[www.institutodds.org](http://www.institutodds.org)  
[institucional@institutodds.org](mailto:institucional@institutodds.org)



Rua José Hemetério de Andrade, 950,  
5º e 6º Andar, Buritis, CEP: 30493-180 - BH-MG.